

A. I. Nº - 156743.0006/05-3  
AUTUADO - W.R. SANTOS & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - RICARDO JORGE FERNANDES DIAS  
ORIGEM - INFAC ILHÉUS  
INTERNET - 18.07.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0227-02/06**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Provada documentalmente a existência de aquisições de mercadorias sem documentação fiscal. Assim ocorrendo, o adquirente assume a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu as mercadorias sem documentação fiscal e, por conseguinte, sem prova de que o tributo foi pago (responsabilidade solidária). Refeitos os cálculos, para depuração do valor efetivamente devido. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO (COMBUSTÍVEIS). LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. A empresa adquiriu combustíveis sem documentos fiscais, sendo, portanto, devido o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Refeitos os cálculos, para depuração do valor efetivamente devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/3/05, apura os seguintes fatos:

1. falta de recolhimento do imposto [ICMS], na condição de responsável solidário, por ter o autuado adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, estando ditas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo o fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2000, 2001 e 2002), lançando-se imposto no valor de R\$ 58.266,79, com multa de 70%;
2. falta de recolhimento do imposto [ICMS] por antecipação, sobre o valor acrescido, por ter a empresa adquirido mercadorias de terceiros sem documentos fiscais, estando ditas mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, tendo o fato sido apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2000, 2001 e 2002), lançando-se o imposto no valor de R\$ 28.490,77, com multa de 60%;
3. falta de recolhimento do imposto [ICMS], na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, estando ditas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo o fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício aberto (parte de 2003), lançando-se imposto no valor de R\$ 40.515,69, com multa de 70%;

4. falta de recolhimento de ICMS por antecipação, sobre o valor acrescido, por ter a empresa adquirido mercadorias de terceiros sem documentos fiscais, estando ditas mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, tendo o fato sido apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício aberto (parte de 2003), lançando-se o imposto no valor de R\$ 15.533,43, com multa de 60%.

O autuado impugnou os lançamentos assegurando que a sua empresa jamais comprou um único produto desacompanhado de Nota Fiscal. Observa que o ICMS relativo às operações com combustíveis são tributadas pelo regime de substituição tributária, ficando, por isso, inviável e desnecessário comprá-los sem documentação fiscal. Lamenta que, como não cumpriu as obrigações acessórias relacionadas com o controle dos estoques, nem efetuou os devidos registros no Livro de Movimentação de Combustíveis, ficou difícil levantar os volumes comprados e vendidos, para assim saber se houve omissão de entradas ou de saídas de mercadorias. Diz que entregou à fiscalização o material solicitado, faltando apenas os livros de inventário e de movimentação de combustíveis, sendo por isso lavrado outro Auto de Infração (AI nº 156743.0001/05-1). Aduz que a fiscalização solicitou que a empresa fizesse um relatório em que constassem os volumes anuais de entradas e saídas de combustíveis, e a empresa atendeu, tomando como base os documentos fiscais e os livros de entradas e saídas de mercadorias, sendo utilizado tal relatório para a lavratura do presente Auto de Infração, utilizando os volumes vendidos e os saldos anuais, mas não os volumes declarados como compras, sob alegação de falta das Notas Fiscais para comprovação das compras. Em face disso, juntou à defesa cópias de Notas Fiscais. Pede que seja feita verificação de Notas Fiscais e Cupons Fiscais do levantamento das vendas anuais, já que o relatório apresentado foi considerado apenas para aferir os volumes de vendas, e não também os das compras. Pede que o Auto de Infração seja declarado nulo, desconstituindo-se os seus efeitos.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que, em face das Notas Fiscais apresentadas pela defesa, refez os demonstrativos, concluindo que se devia reduzir o valor do imposto a ser lançado para R\$ 111.108,58.

Deu-se ciência ao sujeito passivo acerca do teor da informação e dos novos elementos acostados aos autos.

## VOTO

Este Auto de Infração cuida da falta de pagamento de ICMS, relativamente a compras de combustíveis efetuadas sem documentos fiscais. Foi lançado o imposto devido a título de responsabilidade solidária (itens 1º e 3º), e mais o tributo relativo à parcela do valor acrescido, por se tratar de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (itens 2º e 4º).

O autuado defendeu-se apresentando 12 Notas Fiscais, sendo uma relativa ao exercício de 2002 e 11 relativas ao exercício de 2003.

O fiscal autuante prestou informação, acatando os documentos apresentados. Refez os demonstrativos, concluindo que se devia reduzir o valor do imposto a ser lançado para R\$ 111.108,58.

Deu-se ciência ao sujeito passivo acerca do teor da informação e dos novos elementos acostados aos autos.

Quanto à alegação da defesa de que o ICMS relativo às operações com combustíveis são tributadas pelo regime de substituição tributária, observo que a prova de que o imposto já teria sido antecipado e, portanto, de que estaria encerrada a fase de tributação depende da regularidade da documentação de origem das mercadorias. Se a empresa não dispõe dos documentos relativos à aquisição das mercadorias, não pode alegar que o imposto foi pago anteriormente.

Em suma, no caso dos itens 1º e 3º, está provada documentalmente a existência de aquisições de

mercadorias sem documentação fiscal. Assim ocorrendo, o adquirente assume a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu as mercadorias sem documentação fiscal e, por conseguinte, sem prova de que o tributo foi pago (responsabilidade solidária). Já no caso dos itens 2º e 4º, **tendo em vista que a** empresa adquiriu combustíveis sem documentos fiscais, é devido o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), por se tratar de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

De acordo com o demonstrativo à fl. 57, os valores remanescentes do imposto são estes:

Item 1º: exercício de 2000 – R\$ 19.320,50  
exercício de 2001 – R\$ 5.704,05  
exercício de 2002 – R\$ 32.511,49

Item 2º: exercício de 2000 – R\$ 7.442,19  
exercício de 2001 – R\$ 1.807,61  
exercício de 2002 – R\$ 18.832,18

Item 3º: exercício de 2003 – R\$ 20.088,61

Item 4º: exercício de 2003 – R\$ 5.401,95

Total ..... R\$ 111.108,58

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 156743.0006/05-3, lavrado contra **W.R. SANTOS & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 111.108,58**, sendo R\$ 26.762,69, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 7.442,19 e de 70% sobre R\$ 19.320,50, previstas no art. 42, II, “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e R\$ 84.345,89, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 26.041,74 e de 70% sobre R\$ 58.304,15, previstas no supracitado dispositivo legal, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 4 de julho de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR